



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 311, DE 08 DE JUNHO DE 1.983.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE TÁXIS NAS SEDES DO MUNICÍPIO E DOS DISTRITOS E DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM CARROS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam oficialmente instituídos os pontos de táxis nas sedes do Município e dos Distritos, obedecendo ao critério que se segue.

I - Na cidade de Jaciara, sede do Município:

a) O Ponto Um, com vaga para dez (10) carros, situado no final da ilha da Av. Antonio Ferreira Sobrinho no sentido de mão obrigatória de quem demanda à Praça Tamoios e antes do cruzamento da Rua Guaicurus.

b) O Ponto Dois, localizado no final da mesma ilha, em sentido inverso, antes do cruzamento da Rua Carijós com a Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, com dez (10) vagas ou táxis.

c) O Ponto Três, localizado na área do Terminal Rodoviário, para servir a este, em local apropriado para receber os passageiros, com dez (10) vagas.

§ 1º - O Ponto Três é o único e exclusivo para atendimento ao Terminal Rodoviário.

§ 2º - Para os serviços de transporte de passageiros no Ponto Três, deverá haver uma escala de revezamento diário de cinco veículos de cada ponto, ou seja, cinco do Ponto Um e cinco do Ponto Dois, até a abertura de novas concessões através de aprovação Legislativa.

§ 3º - Quando houver conveniência de se ampliar as concessões para exploração de táxis, terão os concessionários dos Pontos Um e Dois o direi



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

FÔLHAS - 02 -

to de opção da escolha entre seu Ponto de origem e o Ponto do Terminal Rodoviário.

§ 4º - Aos vencedores de concorrência pública destinada ao preenchimento de novas vagas não se estenderá o privilégio do parágrafo anterior.

II - Na sede do Distrito de São Pedro da Cipa:

a) O Ponto Um, localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, confluência com a Avenida Presidente Dutra, com três (3) vagas.

Parágrafo Único - Quando da conveniência da abertura de vagas, estas serão sempre a título precário, dependendo da concessão mediante concorrência pública.

III - Na sede do Distrito de Selma, na Gleba Jatobá:

a) O Ponto nº Um, localizado no Centro da sede, com três (3) vagas.

Parágrafo Único - Quando da conveniência da abertura de novas vagas, será obedecido o constante do parágrafo único, do artigo anterior, inciso II.

Artigo 2º - Para a criação de novos Pontos, obedecer-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 1º.

Parágrafo Único - As vagas serão preenchidas mediante licitação, adotando critérios para julgamento das propostas levando-se em conta a segurança e o bem estar dos usuários, o interesse público e a preferência individual sobre o frotista.

Artigo 3º - Fica atribuída a concessão dos serviços públicos / de transporte coletivo de passageiros, em carros de aluguel - táxis - aos atuais permissionários, cujas autorizações foram conseguidas mediante concorrências públicas.

Artigo 4º - A atribuição concedida poderá ser transferida a



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

FÔLHAS - 03 -

terceiros, sem restrições, desde que obedecida as normas desta lei, a legislação inerente e a legislação Federal e Estadual, principalmente as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - O adquirente da concessão estará sujeito ao ônus e exigências da Prefeitura para dar início a execução de serviços inclusive quanto à sua idoneidade e a dos dirigentes profissionais que executarão os serviços pelos quais responderão perante ao Poder Municipal.

Artigo 5º - Os pontos instituídos nesta lei, poderão ser mudados, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que não o sejam para prejudicar os concessionários que terão ampla defesa quanto aos seus interesses.

Parágrafo Único - O Ponto Três (3) do Terminal Rodoviário só será mudado por questões administrativas, mas nunca fora do setor do Terminal e lá não se poderá instituir outro ponto.

Artigo 6º - Se algum concessionário adquirir mais de um táxi, devidamente legalizado quanto a esta lei e demais legislações pertinentes, será considerado frotista e deverá providenciar, de imediato, a mudança de sua condição de pessoa física para jurídica, que deverá ser instituída.

Parágrafo Único - Mesmo que a empresa a ser criada seja uma sociedade, são asseguradas as concessões de que trata o "caput" do artigo e deverão ser observados as condições do Parágrafo Único, do artigo 4º, desde que pelo menos um dos sócios seja concessionário.

Artigo 7º - Os concessionários só poderão executar os serviços de transporte quando cumpridas, de início e no começo de cada exercício, o recolhimento à Fazenda Municipal dos Tributos que incidem sobre os proprietários-concessionários, seus veículos e sobre o "Ponto de Táxi", e o veículo passado pela vistoria do setor competente, estando o motorista com sua habilitação em perfeita ordem.

Artigo 8º - Quando de alienação do veículo licenciado para o



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

FÔLHAS - 04 -

transporte, fica o concessionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar, a baixa de placa de aluguel correspondente, sob pena de não o fazendo, estar sujeito a penalidade e a cassação de sua concessão.

Parágrafo Único - Disporá o concessionário alienante de veículo de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para substituição de seu veículo sujeitando a nova vistoria e encargos municipais sobre o veículo substituído.

Artigo 9º - As atribuições ora concedidas são específicas a serviços normais de táxi e não de lotação, inclusive para fora do município.

Artigo 10 - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Executivo, incumbidos os concessionários de sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Único - A fiscalização dos serviços, bem como dos veículos empregados na sua execução, poderá ser delegada também à CIRETRAN local e à Polícia de Trânsito, pelo Executivo Municipal, até quando houver interesse.

Artigo 11 - O Município poderá retomar os serviços concedidos, sem indenização, se executados em desconformidade com as normas municipais, inclusive decretos e regulamentos e legislações federal e estadual pertinentes, bem como aqueles que as revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Artigo 12 - As tarifas dos serviços executados serão fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a utilidade e o interesse público.

Artigo 13 - Os concessionários ou seus motoristas deverão sempre, permanecer em seus pontos, a serviço dos usuários, exceto nos períodos de descanso noturno e de alimentação, fazendo, se possível, tabela de revezamento, para que não falte o serviço necessário e de modo que haja pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

FÔLHAS - 05 -

menos um veículo em cada ponto nos períodos referidos.

Artigo 14 - Por infrigência à legislação dos serviços e às exigências legais do Município, estarão os concessionários sujeitos a multa es tabelecidas.

Artigo 15 - Deverão os concessionários cuidar para que os locais dos "pontos" não sejam utilizados como ponto de reuniões que deponham contra a ordem pública, a segurança nacional e de pessoas zelando em prol de sua limpeza, higiene e conservação.

Artigo 16 - Os atos de indisciplina, imoralidades, inobservância da legislação municipal e a autoria de crimes previstas na lei penal e de contravenção das leis de trânsito, importarão na perda da concessão, sem indenizações, obedecidos os seguintes critérios:

I - Por indisciplina, imoralidade, a inobservância da legislação municipal, exceto no que se refere às normas tributárias, através da culpabilidade apurada em processo administrativo concedida ampla defesa ao acusado.

II - se por infrigência às leis tributárias, após os recursos disponíveis, se improcedentes as reclamações, por cassação imediata, da licença e retomada da placa de aluguel.

III - se por infrigência às leis penais, por dolo, após a condenação pelo Poder Judiciário.

IV - se por infrigência às Leis Penais, por culpa, após a reincidência do crime, após condenação pelo Poder Judiciário.

V - se cometida contra a legislação de trânsito principalmente com abusos, corridos e imprudência de qualquer espécie após a terceira incidência.

Artigo 17 - O Executivo confeccionará Regulamento aprovado por Decreto, sobre a concessão atribuída, com as exigências adequadas ao estado dos veículos postos a serviços, habilitação dos motoristas, licitação, visto-



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

FÔLHAS - 06 -

ria, ano de fabricação do veículo e tudo o mais que se relacionar ao serviço concedido, tendo em vista sempre a segurança e o interesse dos usuários e o bom senso.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, prazo em que o Executivo deverá baixar o Regulamento citado no artigo anterior regularizado, em seguida os serviços colocados à disposição dos usuários.

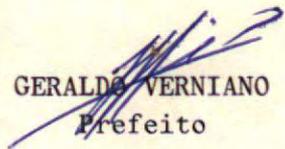
Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.  
Em, 08 de junho de 1.983.

  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

### DESPACHO :

Sanciono a presente Lei acatando as emendas propostas pelo /  
Egrégio Parlamento Municipal.

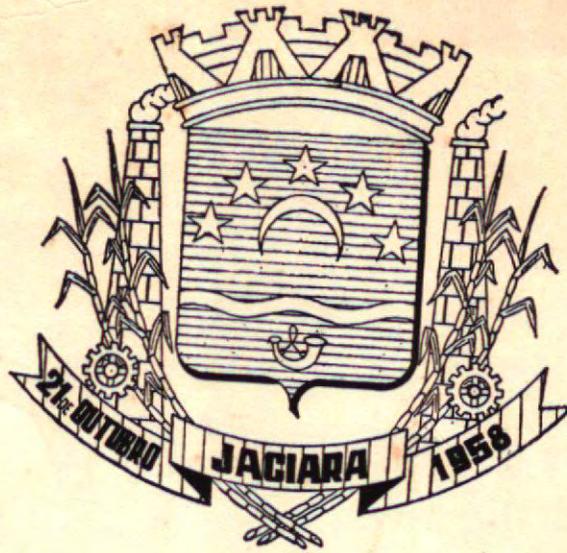
  
GERALDO VERNIANO  
Prefeito

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO  
Secretária de Administração

Projeto n.º 02

Dei M.º 312 /  
83



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Sessão: ORDINÁRIA

Realizada em 15 / 04 / 83

ASSUNTO DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS  
DE TÁXIS NAS SEDES DO MUNICÍPIO E DOS  
DISTRITOS E DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
EM CARRO DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.

1.a Discussão Aprovado na Reunião Ordinária - 06/05/83

2.a Discussão Aprovado na Reunião Ordinária - 20/05/83

Enviado para o Executivo em 23 / 05 / 83

PROTOCOLADO  
N.º 0132  
Data: 15 / 04 / 83

~~\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE~~

ARQUIVE-SE

24 / 05 / 83

LEGISLATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 02/83, DE 04/04/83

Dispõe sobre a criação de pontos de táxis nas sedes do Município e dos Distritos e da concessão dos serviços públicos de transporte de passageiros em carros de aluguel, e dá outras providências.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam oficialmente instituídos os pontos de táxis nas sedes do Município e dos Distritos, obedecendo ao critério que se segue.

I - Na cidade de Jaciara, sede do Município:

a) O Ponto Um, com vagas para dez (10) carros, situado no final da ilha da Avenida Antônio Ferreira Sobrinho, no sentido de quem demanda à Praça Tambois e antes do cruzamento da Rua Guaicurus.

b) O Ponto Dois, localizado no final da mesma ilha, em sentido inverso, antes do cruzamento da Rua Carijós / com a Avenida Antônio Ferreira Sobrinho, com dez (10) vagas ou táxis.

c) O Ponto Três, localizado na área do Terminal Rodoviário, para servir a este, em local apropriado para receber os passageiros, com dez (10) vagas.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas -02 -

§ 1º - O Ponto Três é o único e exclusivo para atendimento ao Terminal Rodoviário.

§ 2º - Para os serviços de transporte de passageiros no Ponto Três, deverá haver uma escala de revezamento diário de cinco veículos de cada ponto, ou seja, cinco do Ponto Um e cinco do Ponto Dois, até abertura de novas concessões.

§ 3º - Quando houver conveniência de se ampliar as concessões para exploração de táxis, terão os concessionários dos Pontos Um e Dois o direito de opção da escolha entre seu ponto de origem e o Ponto do Terminal Rodoviário.

§ 4º - Dos vencedores de concorrência pública destinada ao preenchimento de novas vagas, não se estenderão o privilégio do parágrafo anterior.

II - Na sede do Distrito de São Pedro da Cipa:

a) O Ponto Um, localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, confluência com a Avenida Presidente Dutra, com três (3) vagas.

Parágrafo único - Quando da conveniência da abertura de vagas, estas serão sempre a título precário, dependendo da concessão mediante concorrência pública.

III- Na sede do Distrito de Selma, na Gleba Jatobá:

a) O Ponto Um, localizado no Centro da sede, com três (3) vagas.

Parágrafo único - Quando da conveniência da abertura de novas vagas, será obedecido o constante do parágrafo /



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

único, do artigo anterior, inciso II.

Artigo 2º - Para a criação de novos Pontos, obedecer-se-á o disposto nos § 3º e 4º, do artigo 1º.

Parágrafo único - As vagas serão preenchidas mediante licitação, adotando critérios para julgamento das propostas, levando-se em conta a segurança, e o bem-estar dos usuários, o interesse sócio-econômico dos concorrentes, e , acima de tudo, sempre o interesse público.

Artigo 3º - Fica atribuída a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, em carros de aluguel - táxis - aos atuais permissionários, cujas autorizações foram conseguidas mediante concorrências públicas.

Artigo 4º - A atribuição concedida poderá ser transferida a terceiros, sem restrições, desde que obedecidas as normas desta lei, a legislação inerente e legislações federais e estaduais, principalmente as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O adquirente da concessão estará sujeito aos ônus e exigências da Prefeitura, para dar início à execução de serviços, inclusive, quanto à idoneidade dos dirigentes de seus serviços.

Artigo 5º - Os pontos instituídos neste Lei poderão ser mudados, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que não o sejam para prejudicar os concessionários, que terão ampla defesa quanto aos seus interesses.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 04 -

Parágrafo único - O Ponto Três (3), do Terminal Rodoviário só será mudado por questões administrativas, mas / nunca fora do setor do Terminal.

Artigo 6º - Se algum concessionário adquirir mais de um táxi, devidamente legalizado quanto a esta lei e demais legislações pertinentes, será considerado frotista e deverá providenciar, de imediato, a mudança de sua condição de pessoa física para jurídica, que deverá ser instituída.

Parágrafo único - Mesmo que a empresa a ser criada seja uma sociedade, são asseguradas as concessões de que trata o "caput" do artigo e deverão ser observadas as condições do Parágrafo único, do artigo 4º.

Artigo 7º - Os concessionários só poderão executar os serviços de transporte quando cumpridas, de início e no comêço de cada exercício, o recolhimento à Fazenda Municipal dos tributos que incidem sobre os proprietários - concessionários, seus veículos e sobre o "ponto de táxi"; e o veículo passado pela vistoria do setor competente, estando o motorista com sua habilitação em perfeita ordem.

Artigo 8º - Quando da alienação do veículo licenciado para o transporte, fica o concessionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar a baixa da placa de aluguel correspondente.

Parágrafo único - Disporá o concessionário alienante de veículo do prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 05 -

para substituição de seu veículo, sujeitando-se a nova vistoria e encargos municipais sobre o veículo substituído.

Artigo 9º - As atribuições ora concedidas são específicas a serviços normais de táxi e não de lotação, inclusive para fora do Município.

Artigo 10º - Os serviços concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Executivo, incumbidos os concessionários de sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo único - A fiscalização dos serviços, bem / como dos veículos empregados na sua execução, poderá ser delegada também à CIRETRAN local e à Polícia de Trânsito.

Artigo 11 - O Município poderá retomar os serviços concedidos, sem indenização, se executados em desconformidade com as normas municipais, inclusive decretos e regulamentos e legislações federal e estadual pertinente, bem como aqueles / que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Artigo 12 - As tarifas dos serviços executados serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a utilidade pública.

Artigo 13 - Os concessionários ou seus motoristas de verão sempre, permanecer em seus pontos, a serviço dos usuários, exceto nos períodos de descanso noturno e de alimentação, fazendo, se possível, tabela de revezamento, para que não falte o serviço necessário e de modo que haja pelo menos um veículo em cada ponto nos períodos referidos.

6  
4  
muv



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 06 -

Artigo 14 - Por infringência à legislação dos serviços e às exigências legais do Município, estarão os concessionários sujeitos a multas estabelecidas.

Artigo 15 - Deverão os concessionários cuidar para que os locais dos "pontos" não sejam utilizados como ponto de reuniões que deponham contra a ordem pública, a segurança nacional e de pessoas, zelando em prol de sua limpeza, higiene e conservação.

Artigo 16 - Os atos de indisciplina, imoralidades, inobservância da legislação municipal e a autoria de crimes / previstas na lei penal e de contravenção das leis de trânsito, importarão na perda da concessão, sem indenização, obedecidos os seguintes critérios:

I - por indisciplina, imoralidade inobservância da legislação municipal, exceto no que se refere às normas tributárias, através de culpabilidade apurada em Processo administrativo, concedida ampla defesa ao acusado;

II - se por infringência às leis tributárias, após os recursos disponíveis, se improcedentes as reclamações, por cassação imediata, da licença e retomada da placa de aluguel.

III - se por infringência às leis penais, por dolo, após a condenação pelo Poder Judiciário.

IV - se por infringência às leis penais, por culpa, após a reincidência do crime.

V - se cometida contra a legislação do trânsito, principalmente com abusos, corridas e imprudências de



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 07 -

qualquer espécie, após a segunda incidência.

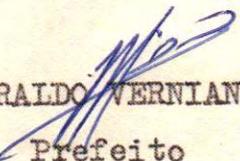
Artigo 17 - O Executivo confeccionará Regulamento , aprovado por Decreto, sobre a concessão atribuída, com as exigências adequadas ao estado dos veículos postos a serviço, habilitação do motorista, licitação, vistoria, ano de fabrica-/ção do veículo e tudo o mais que se relacionar aos serviços / concedidos, tendo em vista sempre, a segurança e o interesse' dos usuários.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, prazo em que o Executivo deverá baixar o Regulamento citado no artigo anterior regularizado, em seguida os serviços colocado à disposição dos usuários.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 04 de abril de 1.983.

  
GERALDO VERNIANO

Prefeito

8  
A  
miz



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03/83, DE 04/03/83

Senhor Presidente,

Senhores Parlamentares,

Cumpre-nos o grato prazer de encaminhar, por in-  
termédio de Vossa Excelência, à sábia apreciação dessa augus-  
ta Casa Legislativa, o projeto de lei anexo, que dispõe sôbre  
concessões para exploração do serviço de táxis e estabelecer  
a localização de pontos nas sedes do Município e dos distri-  
tos.

O objetivo do projeto é disciplinar o serviço  
público de transporte de passageiros em carros de aluguel e  
fixar os pontos permanentes, tornando-os mais úteis à popula-  
ção e aprimorando as formas de atendimento.

Por outro prisma, atinge um cunho eminentemen-  
te social, pois, ampara os atuais permissionários, garantindo-  
lhes o direito conquistado em concorrências públicas anterio-  
res e pela constância de seus serviços aos usuários.

Inegavelmente, esses abnegados profissionais /  
do volante, apesar dos pesares, têm prestado trabalho valioso  
à comunidade.

O sentido do projeto foi bastante racional, con-  
siderando-se nossa faixa populacional e às necessidades do  
serviço. Trata-se de medida solutar de amplo alcance social e  
disciplinadora de serviços públicos concedidos.

A transformação do projeto em lei e, sua poste-  
rior regulamentação contribuirá para o bem estar da população

9  
A  
mm



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Jaciara**

Fôlhas - 02 -

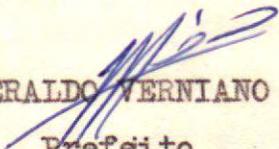
e dará sólidas garantias aos concessionários, permitindo-lhes inclusive transferir a concessão, respeitados os direitos do poder público .

A adoção das medidas propostas e ora submetidas à apreciação dessa Edilidade vêm de encontro ao mais lúdimo / interêsse público.

Estamos certos de que os eminentes parlamentares acolherão as justificativas que fundamentam a propositura, votando-a e transformando-a em Lei.

À oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência' e dignos pares, nossos protestos de consideração e aprêço.

Respeitosas Saudações,

  
GERALDO VERNIANO

Prefeito

EXMO. SR.

DR. CARLON VILELA BORGES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

16  
Mun

Encaminhado para  
Comissas de Justiça, Economia  
e Finanças.  
Reunião Ordinária - 15/04/83



12  
ms

B  
R  
A  
N  
C  
O



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

MATERIA: Projeto de Lei nº 02/83

AUTOR: Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a Criação de Pontos de Táxis nas sedes do Município e dos Distritos e da Concessão dos serviços Públicos de Transportes de Passageiros em carro de Aluguel, e dá outras providências.

P A R E C E R Nº 03/83

### I - APRESENTAÇÃO

Compete a Comissão de Justiça, Economia e Finanças manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto CONSTITUCIONAL, LEGAL, e JURÍDICO.

### II - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto em epígrafe dispõe sobre a Criação de Pontos de Táxis nas sedes do município e dos Distritos e da concessão dos serviços públicos de transportes de passageiros em carro de aluguel conforme discriminação abaixo:

- 1 - A iniciativa deste Projeto tem como fator principal, - condicionar aos concessionários deste veículos "Taxi" melhores condições de sobrevivência, pois trata-se de uma classe merecedora e que muito têm doado com seu trabalho e inspirado a confiança ao povo deste município e a todos quanto deles dependem.
- 2 - Para regulamento da matéria consta este projeto de 19 artigos para serem estudados e apreciados por esta Comissão.

A mensagem do Executivo, convenceu a Comissão de acordo com a exposição da mensagem que a companhia o Projeto de Lei, que os concessionário são dignos destes méritos, pois exploram esses pontos a mais de dois anos, e os lucros provindos do seu trabalho aqui empregam e muito tem contribuído para o progresso deste pujante município, - sendo portanto delegados aos concessionários poderes -



15  
A

explorarem esse ponto com muita justiça, humanidade e muito bom senso.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Depois de um longo estudo, equiparando o Projeto com as necessidades do povo e do município quanto ao trabalho árduo e constante dos concessionário destes veículos e após haver verificadd minuciosamente todos os artigos e e parágrafos existentes neste projeto, não encontramos nenhum choque do projeto com as leis existentes, portao sendo constitucional, somos de parecer favorável a aprovação apenas com algumas emendas conforme segue:

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A decisão da Comissão foi unânime a tramitação normal - do Projeto uma vez que o mesmo é constitucional, legal, e Jurídico, devendo ser submetido a apreciação do plenário, com as emendas que ora apresenta:

EMENDAS APRESENTADAS PELA COMISSÃO

ARTIGO 1º.....

I - .....

a) - O ponto Um, com vagas para dez (10) carros, situa do no final da ilha da Av. Antonio Ferreira Sobrinhom no sen tido de mão obrigatória de quem demanda à Praça Tamoios e an tes do cruzamento da Rua Guaicurus.

b) - .....

c) - .....

§ 1º.....

§ 2º--Para os serviços de transporte de passageiros no Ponto Três, deverá haver uma escala de revezamento diário de cinco veículos de cada ponto, ou seja, cinco do Ponto Um e cinco do Ponto dois, até a abertura de novas concessões, atra vés de aprovação Legislativa.

§ 3º.....

§ 4º Aos vencedores de concorrência pública destinada ao preenchimento de novas vagas não se estenderá o privilégio do parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

16  
A

II-.....

a).....

Parágrafo Único-.....

III-.....

a).....

Parágrafo Único-.....

ARTIGO 2º-.....

Parágrafo Único-As vagas serão preenchidas mediante li citação, adotando critérios para julgamento das propostas, levan do-se em conta a segurança, e o bem-estar dos usuários, o inte- resse público e a preferência ~~de~~ <sup>do</sup> individual sobre o frotista.

ARTIGO 3º-.....

ARTIGO 4º-A atribuição concedida poderá ser transferi da a terceiros, sem restrições, desde que obedecida as normas desta Lei, a legislação inerente e a legislações Federal e Esta dual, principalmente as disposições do Código Nacional de Trânsi to.

Parágrafo Único-O adquirente da concessão estará su- jeito ao ônus e exigência da Prefeitura, para dar início a execução de serviços inclusive quanto à sua idoneidade e a dos dirigentes profissionais que executarão os serviços, pelos quais responderão perante ao Poder Municipal.

ARTIGO 5º-Os pontos instituídos nesta Lei, poderão ' ser mudados, levando-se em conta o interesse público e o fim so cial, desde que não o sejam para prejudicar os concessionários, que terão ampla defesa quanto aos seus interesses.

Parágrafo Único-O Ponto Três do Tribunal Rodoviário ' só será mudado por questões administrativas, mas nunca fora do setor do Terminal e lá não se poderá instituir outro ponto.

ARTIGO 6º-.....



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

17  
A

Parágrafo Único-Mesmo que a empresa a ser criada seja uma sociedade, são asseguradas as concessões de que trata o "caput" do artigo e deverão ser observados as condições do Parágrafo Único, do Artigo 4º, desde que pelo menos um dos sócios sejam concessionário.

ARTIGO 7º-.....

Artigo 8º-Quando da alienação do veículo licenciado para o transporte, fica o concessionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar, a baixa da placa de aluguel correspondente, sob pena de não o fazendo, estar sujeito a penalidade e a cassação de sua concessão.

Parágrafo Único-Disporá o concessionário alienante de veículo de prazo de 45(quarenta e cinco dias) para substituição de seu veículo, sujeitando a nova vistoria e encargos municipais sobre o veículo substituinte.

ARTIGO 9º-.....

ARTIGO 10º<sup>2m</sup> A fiscalização dos serviços, bem como dos veículos empregados na sua execução, poderá ser delegada também à CIRETRAN local e à Polícia de Trânsito pelo Executivo Municipal. até quando houver interesse.

ARTIGO 11º-.....

ARTIGO 12º- As tarifas dos serviços executados serão fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a utilidade e o interesse público.

ARTIGO 13º- ;;;.....

ARTIGO 14º- .....

ARTIGO 15º- .....

ARTIGO 16º-.....

I- Por indisciplina, imoralidade, e inobservância da legislação municipal, exceto no que se refere às normas tributárias, através da culpabilidade apurada em processo administrativo, concedida ampla defesa ao acusado;

II- .....



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

*[Handwritten mark]*

III- .....

IV- Se por infrigência às Leis Penais por culpa após a reincidência do crime, após condenação do Poder Judiciário.

V- Se cometida contra a legislação de Trânsito, principal mente com abusos, corridas e imprudência de qualquer espécie, após a terceira incidência.

ARTIGO 17º- O Executivo confeccionará Regulamento aprova do por Decreto, sobre a concessão atribuída, com as exigências de adequadas ao estado dos veículos postos a serviços habilitação dos motoristas, licitação, vistoria, ano de fabricação do veícu lo e tudo o mais que se relacionar ao serviços concedidos, tendo em vista sempre a segurança e o interesse dos usuários e o bom senso.

ARTIGO 18º- .....

ARTIGO 19º- .....

05 - 5 - 83 05 - 5 - 83

*João Borges Filho*  
João Borges Filho  
VEREADOR-MEMBRO

*Vicente de Paula Gomes*  
Vicente de Paula Gomes  
PRESIDENTE

*Isabel Maira de Arruda*  
Isabel Maira de Arruda  
MEMBRO SUPLENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 02/83

AUTOR: Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a Criação de Pontos de Táxis nas sedes do Município e dos Distritos e da Concessão dos Serviços Públicos de Transportes de Passageiros em Carro de Aluguel, e dá outras providências.

## P A R E C E R Nº 03/83

Compete a Comissão de Redação desse Legislativo, e depois de haver passado pela Comissão de Justiça, Economia e Finanças e constatar que o presente Projeto quanto ao seu aspecto é CONSTITUCIONAL, LEGAL e JURÍDICO, à comissão de Redação compete desvendar o presente de acordo com o assunto em pauta e suas respectivas emendas.

## PROJETO DE LEI Nº 02/83, DE 04 DE ABRIL DE 1.983

Dispõe sobre a criação de pontos de Táxis nas sedes do Município e dos Distritos e da Concessão dos Serviços Públicos de Transporte de Passageiros em Carros de Aluguel, e dá outras providências.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam oficialmente instituídos os pontos de táxis nas sedes do Município e dos Distritos, obedecendo ao critério que se segue.

### I - Na cidade de Jaciara, sede do Município:

- a)-O ponto UM, com vagas para dez (10) carros, situado no final da ilha da Av. Antonio Ferreira Sobrinho no sentido de mão-Obrigatória de quem demanda à Praça Tamoi os e antes do cruzamento da Rua Guaicurus.
- b)-O Ponto Dois, localizado no Final da mesma ilha, em sentido inverso, antes do cru



ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

fls-2-

zamento da Rua Carijós com a Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, com dez (10) vagas ou Táxis.

c)-O Ponto três, localizado na área do Terminal Rodoviário, para servir a este, em local apropriado para receber os passageiros, com dez (10) vagas.

§ 1º-O Ponto Três é o único e exclusivo para atendimento ao Terminal Rodoviário.

§ 2º-Para os serviços de transporte de passageiros no Ponto Três, deverá haver uma escala de revezamento diário de cinco veículos de cada ponto, ou seja, cinco do Ponto Um e cinco do Ponto Dois, até a abertura de novas concessões através de aprovação Legislativa.

§ 3º-Quando houver conveniência de se ampliar as concessões para exploração de táxis, terão os concessionários dos Pontos Um e Dois o direito de opção da escolha entre seu Ponto de origem e o Ponto do Terminal Rodoviário.

§ 4º-Aos vencedores de concorrência pública destinada ao preenchimento de novas vagas não se estenderá o preví-  
légio do parágrafo anterior.

II -Na sede do Distrito de São Pedro da Cipa:

a) O Ponto Um, localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, confluência com a Avenida Presidente Dutra, com três (3) vagas.

Parágrafo Único - Quando da conveniência da abertura de vagas, estas serão sempre a título precário, dependendo da concessão mediante concorrência pública.

III -Na sede do Distrito de Selma, na Gleba Jatobá:

a)-O Ponto nº Um, localizado no Centro da sede, com três (3) vagas.

Parágrafo Único- Quando da conveniência da abertura de novas vagas, será obedecido o constante do parágrafo único, do artigo anterior, inciso II.

Artigo 2º - Para a criação de novos Pontos, obedecer-se-á o disposto nos § 3º e 4º, do artigo 1º.

Parágrafo Único - As vagas serão preenchidas mediante licitação, adotando critérios para julgamento das propostas levando-se em conta a segurança e o bem estar dos usuários, o interesse público e a preferência individual sobre o frotista.

Artigo 3º - Fica atribuída a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, em carros de aluguel-Táxis aos atuais permissionários, cujas autorizações foram conseguidas mediante concorrência públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

fls-3-

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Artigo 4º - A atribuição concedida poderá ser transferida a terceiros, sem restrições, desde que obedecida as normas desta lei, a legislação inerente e a legislações Federal e Estadual, principalmente as disposições do Código Nacional de Transito.

Parágrafo Único - O adquirente da concessão estará sujeito ao ônus e exigências da Prefeitura para dar início a execução de serviços inclusive quanto à sua idoneidade e a dos dirigentes profissionais que executarão os serviços pelos quais responderão perante ao Poder Municipal.

Artigo 5º - Os pontos instituídos nesta lei, poderão ser mudados, levando-se em conta o interesse público e o fim social, desde que não o sejam para prejudicar os concessionários que terão ampla defesa quanto aos seus interesses.

Parágrafo Único - O Ponto três do Terminal Rodoviário só será mudado por questões administrativas, mas nunca fora do setor do Terminal e lá não se poderá instituir outro ponto.

Artigo 6º - Se algum concessionário adquirir mais de um Táxi, devidamente legalizado quanto a esta lei e demais legislações pertinentes, será considerado frotista e deverá providenciar, de imediato, a mudança de sua condição de pessoa física para jurídica, que deverá ser instituída.

Parágrafo Único - Mesmo que a empresa a ser criada seja uma sociedade, são asseguradas as concessões de que trata o "caput" do artigo e deverão ser observados as condições do Parágrafo Único do Artigo 4º, desde que pelo menos um dos sócios sejam concessionário.

Artigo 7º - Os concessionários só poderão executar os serviços de transporte quando cumpridas, de início e no começo de cada exercício, o recolhimento à Fazenda Municipal dos Tributos que incidem sobre os proprietários-concessionários, seus veículos e sobre o "Ponto de Táxi"; e o veículo passado pela vistoria do setor competente, estando o motorista com sua habilitação em perfeita ordem.

Artigo 8º - Quando de alienação do veículo licenciado para o transporte, fica o concessionário obrigado, antes de sua transferência, a providenciar, a baixa da placa de aluguel correspondente, sob pena de não o fazendo, estar sujeito a penalidade e a cassação de sua concessão.

Parágrafo Único - Disponerá o concessionário alienante de veículo de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para substituição de seu veículo, sujeitando a nova vistoria e encargos municipais sobre o veículo substituinte.



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

fls-4-

Artigo 9º - As atribuições ora concedidas são específicas a serviços normais de táxi e não de lotação, inclusive para fora do município.

Artigo 10 - A fiscalização dos serviços, bem como dos veículos empregados na sua execução, poderá ser delegada também à CIRETRAN local e à Polícia de Trânsito pelo Executivo Municipal, até quando houver interesse.

Artigo 11 - O Município poderá ~~retomar~~ tomar os serviços concedidos, sem indenização, se executados em desconformidade com as normas municipais, inclusive decretos e regulamentos e legislações federais e estaduais pertinentes, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

Artigo 12 - As tarifas dos serviços executados serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração e a utilidade e o interesse público.

Artigo 13 - Os concessionários ou seus motoristas deverão sempre, permanecer em seus pontos, a serviço dos usuários, exceto nos períodos de descanso noturno e de alimentação, fazendo, se possível, tabela de revezamento, para que não falte o serviço necessário e de modo que haja pelo menos um veículo em cada ponto nos períodos referidos.

Artigo 14 - Por infringência à legislação dos serviços e às exigências legais do Município, estarão os concessionários sujeitos a multa estabelecidas.

Artigo 15 - Deverão os concessionários cuidar para que os locais dos "pontos" não sejam utilizados como ponto de reuniões que deponham contra a ordem pública, a segurança nacional e de pessoas, zelando em prol de sua limpeza, higiene e conservação.

Artigo 16 - Os atos de indisciplina, imoralidades, inobservância da legislação municipal e a autoria de crimes previstas na lei penal e de contravenção das leis de trânsito, importarão na perda da concessão, sem indenizações, obedecidos os seguintes critérios:

Parágrafo

I - Por indisciplina, imoralidade, e inobservância da legislação municipal, exceto no que se refere às normas tributárias, através da culpabilidade apurada em processo administrativo concedida ampla defesa ao acusado.

II - se por infringência às leis tributárias, após os recursos disponíveis, se improcedentes as reclamações, por cassação imediata, da licença e retomada da placa de aluguel.

III - se por infringência às leis penais, por dolo, após a condenação pelo Poder Judiciário.



IV - Se por infrigência às Leis Penais por culpa após a reincidência do crime, após condenação do Poder Judiciário.

V - Se cometida contra a legislação de Trânsito principalmente com abusos, corridas e imprudência de qualquer espécie - após a terceira incidência.

Artigo 17 - O Executivo confeccionará Regulamento aprovado por Decreto, sobre a concessão atribuída, com as exigências adequadas ao estado dos veículos postos a serviços habilitação dos motoristas, licitação, vistoria, ano de fabricação do veículo e tudo o mais que se relacionar ao serviço concedido, tendo em vista sempre a segurança e o interesse dos usuários e o bom senso.

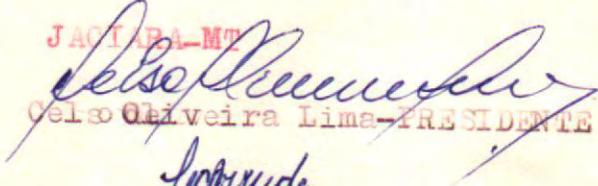
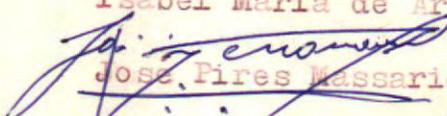
Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, prazo em que o Executivo deverá baixar o Regulamento citado no artigo anterior regularizando, em seguida os serviços colocados à disposição dos usuários.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

DS - 5 - 83  
18 - 5 - 83

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

JACIARA-MT

  
Celso Oliveira Lima - PRESIDENTE  
Isabel Maria de Arruda - RELATORA  
José Pires Massariol - MEMBRO

Aprovado o relatório  
Projeto de Lei  
Jacara, 20/05/83